DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2472/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8987/2014
PROTOCOLO	:	1500826
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 13/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FESTAS COMEMORATIVAS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$35.861,40

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 13/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 019/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino - ME., visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para festas comemorativas, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 35.861,40 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-11354/2014), com ressalvas à intempestividade na remessa dos documentos.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou parecer (PAR-MPC-957/2015), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço, com ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Passo às razões da Decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ªICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, imprescindíveis para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação da empresa de gêneros alimentícios o Gestor adotou a modalidade - Pregão Presencial – realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato n. 19/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino – ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação e responsabilidade das partes, assim como, as condições para sua execução.

Todavia, o referido termo de Contrato foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 28/02/2014, os documentos deveriam ter sido remetidos até 25/03/2014, e foram remetidos somente em 19/05/2014, extrapolando 34 dias o prazo para protocolização, portanto, a multa a ser aplicada deve corresponder ao valor máximo (30 (trinta) UFERMS), nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2014 e a formalização do Termo de Contrato nº 19/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, Márcio Faustino de Queiroz, portador do CPF n° 655.297.181-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

É a Decisão.

Campo Grande, MS 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga